



| | |
|---------------|--|
| PROCESSO N° | 8.789-0/2016 |
| ASSUNTO | REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA |
| ÓRGÃO | CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA |
| REPRESENTADO | SILVIO JOSÉ SOMMAVILLA - GESTOR |
| REPRESENTANTE | LUCIANA DUARTE FELISBERTO – CONTROLADORA INTERNA |
| ADVOGADA | NÃO CONSTA |
| RELATOR | CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL |

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Representação de Natureza Externa, formulada pela Sra. Luciana Duarte Felisberto, Controladora Interna, comunicando suposta utilização indevida de veículos oficiais da Câmara Municipal de Tangará da Serra, pelos vereadores da mencionada Câmara.

Foi oportunizado ao Sr. Sílvio José Sommavilla, gestor da Câmara, o contraditório e a ampla defesa, sendo devidamente citado através do Ofício nº 0147/2016 GAB-CS-MM, tendo sido apresentada a defesa.

Após análise da defesa, a SECEX da 3ª Relatoria sugeriu a manutenção da irregularidade :

1) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) A Resolução Administrativa n.º 001/GPCM/2009 previu a utilização de veículos oficiais pertencentes ao patrimônio público da Câmara Municipal pelos vereadores no desempenho da atividade parlamentar, todavia a partir da implantação da Lei n.º 3.134/2009 as despesas oriundas de manutenção, conserto, reposição de peças e aquisição de combustível deveriam advir de veículos de uso particular dos Vereadores. Apesar de devidamente orientados pelo Controle Interno os parlamentares continuaram a utilizar os veículos oficiais para o desempenho de suas atividades com o devido respaldo do Presidente da Câmara. - Tópico – 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.427/2016, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se:

a) pelo **conhecimento** da presente, tendo em vista a satisfação dos pressupostos processuais de admissibilidade, conforme disposição do art. 224, I, “b”, do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007);



b) pela **improcedência** da presente Representação de Natureza Externa, tendo em vista o **saneamento da irregularidade (NB99)**, em atendimento ao princípio da razoabilidade e diante da ausência de prejuízo aos cofres da Câmara Municipal; e

c) pela **expedição de determinação legal**, à gestão para que siga corretamente os ditames da Resolução Administrativa nº 001/2009, quanto à utilização dos veículos oficiais, e da Lei nº 3.134/2009, inclusive da Resolução de Consulta nº 29/2011 deste Tribunal de Contas, a fim de que, excepcionalmente, as despesas com a utilização dos veículos particulares, no interesse da Administração, sejam custeados com as verbas indenizatórias recebidas, observando ainda que o abastecimento de combustível seja realizado pelos preços praticados pela Administração, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT,.

É o relatório.